



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.479 - RS (2013/0405167-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : JEFERSON ARISTEU MACIEL HOFFMEISTER
ADVOGADOS : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO
AGRAVADO : FERTICRUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ELTON ALTAIR COSTA
TULIO BENITEZ PORTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O acolhimento das alegações do agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.479 - RS (2013/0405167-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : JEFERSON ARISTEU MACIEL HOFFMEISTER
ADVOGADOS : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO
AGRAVADO : FERTICRUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ELTON ALTAIR COSTA
TULIO BENITEZ PORTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- JEFERSON ARISTEU MACIEL HOFFMEISTER interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que não há qualquer pretensão de reexame probatório.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.479 - RS (2013/0405167-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 450/452):

1.- JÉFERSON ARISTEU MACIEL HOFFMEISTER interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Rel. Des. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA, estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 311):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO: Em que pese ter o Juízo a quo adotado os fundamentos do Ministério Público para fins de decidir, isso não implica nulidade por ausência de fundamentação quando o parecer a que se faz menção é exaustivo e abarca a todas as peculiaridades e pedidos formulados pela parte. Precedentes.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: Ausente desídia do agravado/exequente no sentido de dar o correto andamento e prosseguimento do feito, o que impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Orientação do STJ e TJRS.

NULIDADE DA EXECUÇÃO: É possível a conversão da obrigação em execução por quantia certa quando, citado para entregar bem fungível, o devedor permanece inerte, não opõe Embargos à Execução, e o credor expressamente postula a conversão em perdas e danos para adimplemento monetário da obrigação de dar coisa incerta contratualmente assumida (grãos de soja frutos de futuro plantio e colheita).

PREQUESTIONAMENTO: O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado. Tampouco se negou vigência aos dispositivos normativos que resolvem a lide.

NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pelo ora Agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 333/338).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou o Agravante violação dos artigos 458, II, 535, II, e 625 do Código de Processo Civil; e 206, § 3º, VIII, do Código Civil.

É o relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação dos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- O agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0405167-0

AgRg no
AREsp 447.479 / RS

Números Origem: 10300123239 1232317020038210011 2989555820128217000 4615760220128217000
576521420138217000 70049923634 70051549822 70053330270 70054704739

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFERSON ARISTEU MACIEL HOFFMEISTER
ADVOGADOS : LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO
EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERTICRUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ELTON ALTAIR COSTA
TULIO BENITEZ PORTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Produto Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFERSON ARISTEU MACIEL HOFFMEISTER
ADVOGADOS : LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO
EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERTICRUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ELTON ALTAIR COSTA
TULIO BENITEZ PORTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.